



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 272.384 - SP (2012/0266456-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA ALICE AVELINO E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLENE MENDES SERENO DE SOUSA
ADVOGADO : ANA PAULA DONATO GARCIA FRANCISCONI

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MULTA COMINATÓRIA. VALOR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1.- A verificação dos requisitos autorizativos da concessão de antecipação da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, implicaria revolvimento do espectro probatório contido nos autos, o que significa exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição da República, consoante adverte a Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

2.- Esta Corte já se manifestou no sentido de que incide o óbice da Súmula 7 desta Corte, sendo lícita a revisão das *astreintes*, nesta instância, apenas nos casos em que o valor fosse irrisório ou exagerado, o que não ocorre no presente caso.

3.- Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 11 de abril de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 272.384 - SP (2012/0266456-3)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA ALICE AVELINO E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLENE MENDES SERENO DE SOUSA
ADVOGADO : ANA PAULA DONATO GARCIA FRANCISCONI

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- Trata-se de Agravo Interno interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A, contra a decisão de fls. 212/216 (e-STJ), que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial.

2.- Alega o agravante, em síntese, que não se trata de reexame de provas e que o valor da multa diária deve ser reduzido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 272.384 - SP (2012/0266456-3)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos a seguir transcritos:

1.- BANCO SANTANDER BRASIL S/A interpõe Agravo contra decisão que, na origem, negou seguimento ao Recurso Especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, manifestado contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Rel. Des. GILBERTO DOS SANTOS), ementado nos seguintes termos (e-STJ fl. 137):

CONTRATOS BANCÁRIOS. 1. Desconto em conta corrente. Apropriação do numerário existente na conta do cliente para pagamento das prestações. Desconto automático que gera ao credor privilégio creditício indevido. Impedimento do desconto. Admissibilidade. 2. Requerimento de exibição de documentos que se achem em poder da parte contrária. Admissibilidade. Aumento de prazo. Necessidade. 3. Exclusão dos encargos moratórios e do nome do devedor dos cadastros de inadimplente. Inadmissibilidade. Recurso parcialmente provido.

2.- Alega o recorrente violação dos arts. 273, 461, § 4º, 478 e 480 do Código de Processo Civil, ao argumento de ser indevida a antecipação da tutela, uma vez que não houve prova inequívoca das alegações. Sustenta que não houve a fixação de prazo para o cumprimento da decisão que impôs multa diária, bem como que, em caso de manutenção da referida multa, esta deverá ser reduzida a um valor certo e determinado.

É o relatório.

3.- Observa-se que o conteúdo normativo dos artigos tidos por violados, arts. 478 e 480 do Código de Processo Civil, não foi objeto de análise pela decisão impugnada, sem que o recorrente opusesse embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão. Tendo a instância a quo deixado de examinar explicitamente a matéria objeto do especial, incidem, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4.- Consoante entendimento desta Corte, a verificação dos requisitos autorizativos da concessão de antecipação da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, implicaria revolvimento do espectro probatório contido nos autos, o que significa exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição da República, consoante adverte a Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A título ilustrativo, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. 1- A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória. 2 - Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 598.939/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ 13.6.05)

Em idêntico sentido: REsp 508.226/RS, Quinta Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 23.8.04; REsp 436.401/PR, Segunda Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ 28.6.04; REsp 446.846/PR, Quinta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 28.10.02. Confirmam-se, ainda, as seguintes decisões singulares: REsp 542.190/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 9.9.04; REsp 441.620/AL, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 3.9.04.

5.- No que se refere à fixação de prazo para cumprimento da decisão que impõe multa diária, verifica-se que, ao contrário do consignado nas razões do Recurso Especial, o Tribunal a quo fixou o prazo de 20 (vinte) dias para o banco apresentar os documentos solicitados (e-STJ fls. 143).

6.- Por fim, no que se refere ao valor da multa diária por descumprimento de ordem judicial, esta Corte já se manifestou no sentido de que incide o óbice da Súmula 7 desta Corte, sendo lícita a revisão das astreintes, nesta instância, apenas nos casos em que o valor fosse irrisório ou exagerado, o que não ocorre no presente caso em que o valor da multa diária foi fixado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Confirma-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...).

2. A análise da suposta divergência jurisprudencial quanto ao art.461, §§ 4º e 6º, do CPC com a verificação da razoabilidade na aplicação do valor da multa pelo descumprimento de obrigação (astreintes) demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. No presente caso, o valor da multa diária foi fixada em R\$ 1.000, 00 por dia de descumprimento na expedição e entrega de carteira profissional de trabalho, o que não se mostra exorbitante nem desproporcional o valor fixado, mas sim apto a obrigar o devedor a cumprir a sua obrigação.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1257248/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ART. 461, §6º, DO CPC. REDUÇÃO DO VALOR. AUSÊNCIA DE EXORBITÂNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A cominação e a modificação das astreintes incumbem, em regra, às instâncias ordinárias, soberanas na análise dos elementos fático-probatórios dos autos. Apenas em hipóteses excepcionais de evidente desnecessidade, exorbitância ou insuficiência do valor cominado cabe a alteração, pelo STJ, em Recurso Especial.

2. Na hipótese, o Tribunal a quo reduziu consideravelmente o montante cobrado pelo Juízo de 1º grau para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o qual não se mostra excessivo. Assim, a pretensão recursal de exclusão total da multa ou de redução esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 53.278/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/04/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA. REVISÃO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- O artigo 461 do Código de Processo Civil permite que o magistrado altere, de ofício ou a requerimento da parte, o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não se observando a preclusão.

2.- Esta Corte já se manifestou no sentido de que incide o óbice da Súmula 7 desta Corte, sendo lícita a revisão das astreintes, nesta instância, apenas nos casos em que o valor fosse irrisório ou exagerado, o que não ocorre no presente caso.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 204.338/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 18/09/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 14 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. ASTREINTES. POSSIBILIDADE. VALOR DA MULTA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

(...).

3. À luz da jurisprudência firmada nesta Corte, é cabível a aplicação de astreintes como instrumento de coerção ao cumprimento de decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, sendo que o quantum arbitrado só será passível de revisão, nesta instância excepcional, quando se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese. Dessa forma, a pretendida revisão da importância fixada a título de multa diária esbarraria no enunciado da Súmula 7 desta Corte, por demandar o vedado revolvimento de matéria fática.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 169.626/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 01/08/2012)

7.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “b”, do CPC, conhece-se do Agravo e nega-se seguimento ao Recurso Especial.

4.- Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0266456-3

AgRg no
AREsp 272.384 / SP

Números Origem: 02229279320118260000 14992011 201202664563 2229279320118260000
2460120110028633

EM MESA

JULGADO: 11/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO BASTOS E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
ANA ALICE AVELINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLENE MENDES SERENO DE SOUSA
ADVOGADO : ANA PAULA DONATO GARCIA FRANCISCONI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO BASTOS E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
ANA ALICE AVELINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLENE MENDES SERENO DE SOUSA
ADVOGADO : ANA PAULA DONATO GARCIA FRANCISCONI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.